

ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

PROJETO DE LEI Nº018/2017

MONTE DO CARMO/TO, 31 DE JULHO DE 2017.

Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO
Aprovado EM 25/08/2017

Presidente

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 476/2010, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de MONTE CARMO/TO dá outras providências.”

A Câmara Municipal de MONTE CARMO/TO, Estado de Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IV, do Art. 48 da Lei Municipal nº 476/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

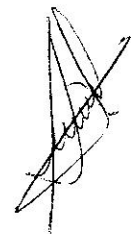
Art. 48. (omissis)

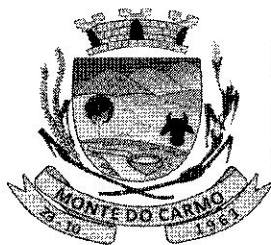
I – (omissis)

*IV - de uma contribuição mensal total do Município incluído suas autarquias e fundações definida na reavaliação atuarial igual a 15,50% (dezesesseis inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) compreendendo: De 10,66.% relativo ao Custo Normal e 4,84% relativo ao **Custo Especial** necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos,;*

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados conforme tabela abaixo.

ANO	CUSTO SUPLEMENTAR
2017	4,84%
2018	5,04%
2019	5,24%
2020	5,44%
2021	5,84%
2022	6,84%
2023	7,84%





ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

2024	8,84%
2025	10,84%
2026	12,84%
2027	14,84%
2028	17,84%
2029	20,84%
2030 A 2051	21,87%

Art. 3º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Lei complementar expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata esta Lei, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2017, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE CARMO/TO aos 31 dias do mês de julho de 2017.


ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO
Prefeito Municipal
Arquivarde Avelino Ribeiro
Prefeito

Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO
Aprovado EM 25/08/2017

Presidente